

*Falência. Aplicação da Teoria da Aparência  
em sede de representação comercial*

Processo: 8.216

Requerimento de Falência

**PARECER**

*Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da 7ª Vara de Falências e Concordatas  
da Comarca da Capital.*

O MINISTÉRIO PÚBLICO, por seu órgão de execução – 7ª Curadoria de Massas Falidas da Comarca da Capital, à vista dos autos do processo em epígrafe, vem oferecer PARECER com os fundamentos que passa a expor:

*Norsul Têxtil e Moda Ltda.* ajuizou perante este ínclito órgão jurisdicional pedido de falência em face de *Olsil Alumínio Ltda.*, alegando ser credora da ré de quantia líquida e certa, representada por duplicatas mercantis vencidas e não pagas, devidamente levadas a protesto.

Juntamente com a inicial, vieram aos autos os documentos de fls. 03/32, complementados em fls. 38/45.

Regularmente citada, a ré ofereceu defesa, alegando, em síntese, fato extintivo da obrigação, consistente no pagamento efetuado parceladamente a preposto do representante comercial da autora, pelo que pugnou pela improcedência do pedido.

Foram acostados pela ré, juntamente com a peça de resistência, o seu contrato social e recibo (fl. 70), no valor integral da obrigação.

Designada audiência para possibilitar às partes a produção de prova oral, foram colhidos os depoimentos de fls. 86/87 e 101/102.

Em seguida, manifestaram-se as partes em alegações derradeiras, por memoriais (fls. 108/111 e 113/116), vindo os autos com vista a esta Curadoria de Massas Falidas.

É o relatório. Segue exame do *meritum causae*.

Conforme comprovado pela prova oral produzida, o representante legal e sócio-gerente da ré adquiriu mercadorias da autora, através da *Multitex*, representante comercial da autora no Rio de Janeiro.

Neste sentido o depoimento da testemunha *Luis Carlos Pimenta* afigura-se bastante elucidativo, esclarecendo que a *Multitex* era representante da autora, declarando que normalmente o pagamento das vendas era feito diretamente pelos compradores à autora, mas havia exceções, quando o valor do negócio era de pouca monta (como no caso dos autos) e que recebeu diversos pagamentos efetuados pelo representante legal da ré, para saldar débitos junto à autora.

Tal testemunha, conforme restou comprovado, era preposto do representante comercial da autora e, nesta qualidade, habitualmente intermediava a venda das mercadorias da autora, inclusive tendo vendido para o Sr. *Manoel Jacques da Silva* as mercadorias que originaram a emissão das duplicatas que instruem o pedido de quebra.

Neste sentido é o depoimento de fl. 87, em perfeita consonância com o de fls. 101/102.

Ademais, a testemunha *Luis Carlos Pimenta* reconheceu como sua a assinatura aposta no recibo de fl. 70, que dá quitação plena, pelo pagamento, das duplicatas embasadoras do pedido.

Assim, restou corroborado de maneira insofismável que a requerida pagou, ao menos, grande parte do débito ao preposto do representante comercial da autora, não tendo a autora conseguido comprovar a falsidade material do recibo de fl. 70, que, à míngua de prova em contrário, merece credibilidade.

A questão nodal do presente processo diz respeito à legitimidade do Sr. *Luiz Carlos Pimenta* para receber os pagamentos e dar quitação da obrigação contraída e, conseqüentemente, da validade dos pagamentos efetuados pelo Sr. *Manoel Jacques da Silva*.

Tal questão se resolve, sem maiores dificuldades, à luz da chamada Teoria da Aparência, amplamente admitida pela doutrina e jurisprudência pátrias, segundo a qual, quando uma pessoa, considerada por todos como titular de um direito, embora não o seja, leva a efeito um ato jurídico com terceiro de boa-fé, enganado por uma situação jurídica que é contrária à realidade, mas que se apresenta exteriormente com as características de uma situação jurídica verdadeira, deve a relação jurídica merecer a proteção do Direito, reputando-se válida e eficaz, para o fim de proteção da boa-fé e para assegurar a estabilidade dos negócios jurídicos.

Em síntese, na aparência apresenta-se como verdadeiro um fenômeno que não é real. O contratante ou o obrigado assente no adimplemento de um de-

ver em relação à outra parte porque as circunstâncias causaram a convicção de ser ela a real titular de um direito.

No caso em tela, o representante legal da ré efetuou o pagamento da obrigação diretamente ao preposto do representante legal da autora, na fundada crença de ter ele poderes para receber e dar quitação, pois todas as circunstâncias levavam à esta conclusão: foi ele quem vendeu as mercadorias e efetuou a cobrança e agia como um *longa manus* do credor, de modo que, agindo de boa-fé, o representante da ré efetuou os pagamentos, inclusive recebendo recibo e quitação.

Insta acentuar que até mesmo concessão de parcelamento do débito foi obtida pela ré diretamente do preposto do representante comercial da autora, pelo que, não poderia supor a ré estar efetuando pagamento a pessoa sem poderes para receber, e sendo assim, há que se entender plenamente válido o pagamento.

Neste sentido, a doutrina vem se manifestando reiteradamente:

*"Certos casos práticos ilustram melhor a figura em exame. Na hipótese de um gestor, um mandatário ou representante atuarem com poder ou capacidade aparentes, ou excederem o limite das faculdades recebidas, tendo o terceiro contratado confiado na capacidade de representação em vista da aparência que revelavam, convalida-se o ato jurídico, surtindo efeitos e obrigando o verdadeiro titular a respeitar o convencionado. Resta-lhe acionar os fictícios representantes. Sustenta a firmeza do negócio a necessidade de se emprestar proteção à boa-fé, manifestada através da confiança depositada na aparência".*

*("Teoria da Aparência", de ARNALDO RIZZARDO, artigo publicado na Revista da Associação dos Juizes do Rio Grande do Sul, volume 24, pág. 224)*

Insta acentuar que, pelas circunstâncias em que foi pactuado o negócio jurídico de compra e venda mercantil, não era exigível da ré a obrigação de reclamar a prova da qualidade da pessoa a quem efetuou o pagamento, vez que preposto do representante comercial da autora e, se não tinha poderes para receber e dar quitação, agiu a ré em erro plenamente escusável.

Tem inteira aplicação, quanto à questão, a Teoria da Aparência, face inclusive ao que dispõe o art. 935 do Código Civil, vez que *in casu*, o Sr. Luiz Carlos Pimenta ocupava a posição de verdadeiro credor putativo, pelo que, plenamente válido deve reputar-se o pagamento, face à manifesta boa-fé do

devedor, sendo certo que incumbia ao autor a fiscalização das atividades de seu representante, tendo incorrido em culpa *in vigilando*, que não pode trazer prejuízo a terceiros, restando ao autor, se for o caso, buscar o que entende devido diretamente de seu representante comercial.

A respeito do conceito de credor putativo, merece ser trazida à colação a lição do saudoso ORLANDO GOMES, segundo o qual se considerava "*credor putativo aquele que estivesse na posse do crédito. Entendia-se que essa posse se exteriorizava pelo título ou documento comprobatório. Prefere-se hoje reputar extintivo o pagamento efetuado a credor aparente, isto é, àquele que se apresenta como tal 'à base de circunstâncias unívocas', capazes de ensejar a convicção no solvens, de que é o verdadeiro credor, eis que assim passa aos olhos de todos*".

Ainda sobre a Teoria da Aparência e a representação aparente, merece lembrança a lição sempre brilhante de PONTES DE MIRANDA:

*"A pessoa, que não tem poder de representação, pode, em certas circunstâncias, ter de ser considerada (sem o ter) como se o tivesse, se aquele com quem trata há de a entender como tal".*

(*Tratado de Direito Privado, Parte Geral, t. III/253, Ed. RT, São Paulo, 1983, § 311, n. 4*)

Na espécie dos autos, a requerida agiu na fundada suposição de estar efetuando pagamento ao credor, ou ao menos a seu representante comercial, com poderes para receber e dar quitação, pelo que, temos como válidos os pagamentos e o recibo acostado à fl. 70.

Por derradeiro, na esteira de nosso entendimento, trazemos o seguinte aresto:

*"CONTRATO - Teoria da Aparência - Aplicabilidade - Ajuste firmado na suposição de que se tratava de alguém com comportamento semelhante ao de mandatário, como pressuposto do exercício de uma atividade profissional, tomando-se como real o que era aparente - Preservação da segurança das relações jurídicas e resguardo da boa-fé - Validade da avença - Voto vencido.*

Se a empresa agiu na suposição de que tratava com alguém como comportamento semelhante ao

de mandatário, como pressuposto do exercício de uma atividade profissional, tomando-se como real o que era aparente, tal situação favorece a aplicação da teoria da aparência nos negócios jurídicos.

A exigência, pois, da preservação da segurança das relações jurídicas e o resguardo da boa-fé justificam o acolhimento dessa teoria.”

(TJSP; Apelação Cível nº 208.537-2/4, 11ª Câmara; j. em 12.8.93. Rel. Des. Mohamed Amaro).

*Ex positis*, opina este órgão ministerial pela **improcedência** do pedido, face à comprovação de fato extintivo da obrigação.

Rio de Janeiro, 16 de dezembro de 1997

**Mário Moraes Marques Junior**  
Curador de Massas Falidas

PARCELA

Colenda Câmara:

Cuida-se de apelação tempestivamente interposta à decisão que resolveu embargos à execução decorrente de ação de cobrança de duas condôminos.

Afluz a apelante, em síntese, que o imóvel que constitui o objeto da dívida condominial está gravado com as obrigações de as partes, a unidade, a habilitação e a inscrição, a título o que impede a realização da penhora, devendo, por isso, ser esta desconstituída por ser o ato contrário do art.